

A LEI MARIA DA PENHA EM DIÁLOGO COM A JUSTIÇA RESTAURATIVA: RESGATE DA VOZ DA VÍTIMA COMO FORMA DE RESSIGNIFICAR VIOLÊNCIAS

*MARIA DA PENHA LAW IN DIALOGUE WITH RESTORATIVE JUSTICE:
RESCUING THE VICTIM'S VOICE AS A WAY TO REFRAME VIOLENCE*

Acesse o QR Code para
assistir aos comentários das
autoras sobre esse artigo



DANIELA CARVALHO ALMEIDA DA COSTA

Doutora (2005) e Mestre (2001) em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade de São Paulo – USP. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade de Salamanca (2006). Professora-Associada da Universidade Federal de Sergipe, vinculada ao Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito (PRODIR/UFS) e à graduação em Direito. Instrutora de Facilitadores de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz. Membro da Comissão Executiva e de Articulação Institucional para difusão da Justiça Restaurativa no Estado de Sergipe. Membro do Corpo de Avaliadores da *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Membro do Corpo de Pareceristas do *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)*. Líder do Grupo de Pesquisa "Estudos sobre Violência e Criminalidade na Contemporaneidade" (CNPq/UFS).
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/3245592995839786].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0003-4699-4250].
dancacosta@hotmail.com

NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (2020). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela faculdade de Direito Damásio de Jesus (2013). Pós-graduanda em Direitos Humanos, responsabilidade social e cidadania global pela Pontifícia Universidade Católica – PUCRS. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (2011). Professora de Direito Penal da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE. Advogada.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/2458671777104566].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-8302-8938].
niullynayara@hotmail.com

Recebido em: 12.04.2021

Aprovado em: 14.12.2021

Última versão das autoras: 07.02.2022

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O artigo reflete sobre a compatibilidade do uso da Justiça Restaurativa (JR) nos conflitos

ABSTRACT: The article reflects on the compatibility of using Restorative Justice (RJ) in conflicts

que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher. De início, analisa-se a JR como uma Justiça fundada em valores e princípios, que propõe um novo olhar sobre a gestão dos conflitos. O problema questiona a possibilidade de aproximação da Lei Maria da Penha (LMP) de uma interpretação menos restritiva, que dialogue com a JR, compreendendo os desafios e potencialidades que tal aproximação engendra. A partir da hipótese da insatisfação da mulher vítima com a resposta eminentemente retributiva do sistema de justiça criminal, evidenciada nos dados de diversas pesquisas empíricas, o artigo propõe o exercício de analisar a Lei Maria da Penha à luz da Justiça Restaurativa, com vistas à superação do caráter punitivista da lei, atualmente destacado por seus aplicadores. A pesquisa sugere a potencialidade da JR para estimular novos olhares no controle dos conflitos que envolvem violência doméstica e contribuir para empoderar as mulheres vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha – Violência doméstica e familiar – Voz da vítima – Gestão de conflitos – Justiça Restaurativa.

involving domestic and family violence against women. At first, it analyzes Restorative Justice as a Justice based on values and principles, which proposes a new look on conflict management. The problem questions the possibility of approaching the Maria da Penha Law (MPL) to a less restrictive interpretation that dialogs with JR, understanding the challenges and potentialities that such approach engenders. From the hypothesis of the dissatisfaction of women victims with the eminently retributive response of the criminal justice system, evidenced in data from several empirical researches, the article proposes the exercise of analyzing the Maria da Penha Law in the light of Restorative Justice, with a view to overcoming the punitive character of the law, currently highlighted by its enforcers. The research suggests the potential of Restorative Justice to stimulate new perspectives in the control of conflicts involving domestic violence, and to contribute to the empowerment of women victims.

KEYWORDS: Maria da Penha Law – Domestic and family violence – Victim's voice – Conflict management – Restorative Justice.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Justiça Restaurativa: uma justiça fundada em princípios e valores. 3. Resistências ao uso da Justiça Restaurativa em conflitos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. Justiça Restaurativa e Lei Maria da Penha: desafios e potencialidades. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

Cesare Brandi (2008) define o conceito artístico de restauração. Fixa dois axiomas sobre o tema: o primeiro diz “restaura-se somente a matéria da obra de arte” (BRANDI, 2008, p 31-32), sem a intervenção que modifique o original da obra; e o segundo diz que a restauração “deve visar ao restabelecimento da unidade potencial da obra de arte, desde que isso seja possível sem cometer um falso artístico ou um falso histórico, e sem cancelar nenhum traço da passagem da obra de arte no tempo” (BRANDI, 2008, p. 33).

A teoria artística defende que o objeto restaurado não retorne ao momento da criação, mas continue carregando as marcas do tempo. Não se deve abolir a

história, mas respeitar a complexidade que compete à obra de arte, “não se deverá colocar como secreta e quase fora do tempo, mas deverá ser pontuada como evento histórico tal como o é, pelo fato de ser ato humano e de se inserir no processo de transmissão da obra de arte para o futuro” (BRANDI, 2008, p. 61).

Reestabelecer a unidade potencial de uma obra, sem destruir sua autenticidade, é tarefa desafiadora. No desabrochar simbólico da linguagem, pensar uma Justiça que restaure exige esforço e quebra de paradigmas. Pensar uma Justiça com potencialidade para a restauração de conflitos que envolvem violência doméstica e familiar é compreender que a mulher vítima precisa reconhecer e ter sua dor reconhecida. O sofrimento oriundo da violência é legítimo e gera necessidades que não prescindem de reparação. Muda-se a forma, mantém-se a essência. É preciso reconhecer a dor para ressignificá-la.

O presente artigo investiga a Justiça Restaurativa (JR), tomando-a como uma justiça fundada em princípios e valores, a fim de refletir sobre sua compatibilidade com os conflitos que envolvem violência doméstica e familiar. Não se pretende negar que o tema é aglutinador de profundas críticas e discordâncias, reproduzidas, inclusive, por parte dos movimentos feministas. Entretanto, partindo-se da hipótese de que a resposta estatal ofertada, fundamentada no paradigma da racionalidade penal moderna, não compreende as necessidades da mulher, a pesquisa convida ao exercício de novos olhares, com o objetivo de aproximar a Lei Maria da Penha (LMP) de uma interpretação menos restritiva que dialogue com a Justiça Restaurativa, compreendendo os desafios e as potencialidades que seu uso carrega na gestão dos conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFM).

A hipótese é testada a partir da análise documental de dados coletados em pesquisa empírica realizada com mulheres vítimas de violência doméstica, em Sergipe, em 2014, bem como em novas pesquisas realizadas em 2018 e 2019 pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, respectivamente, ambas em parceria com o CNJ¹.

1. Os dados citados no artigo foram extraídos das pesquisas: (i) “Justiça Restaurativa: alternativa viável à solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher?”, fruto de Projeto de Iniciação Científica da UFS, Edital 02/2014/POSGRAP/COPES/UFS, coordenada pela coautora deste artigo (COSTA, 2014); (ii) “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, realizada pela UNICAP e publicada em 2018 pelo CNJ; e (iii) “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”, realizada pelo IPEA e publicada em 2019 pelo CNJ.

Tais pesquisas, ao ouvirem mulheres vítimas de violência doméstica nas várias regiões do País, evidenciam que suas vozes não são suficientemente acolhidas numa resposta estatal que prima pela punição.

A metodologia de pesquisa é exploratória e descritiva, efetuada a partir de revisão bibliográfica e documental, por meio da análise de dados/informações das pesquisas citadas, bem como de obras e artigos científicos.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA JUSTIÇA FUNDADA EM PRINCÍPIOS E VALORES

O estudo de abordagens que priorizem a escuta respeitosa, em que as vítimas possam participar da construção da solução que atenda a suas necessidades, bem como as necessidades do ofensor, sempre que possível, revela-se um caminho necessário de ser trilhado, em busca de mecanismos de empoderamento que promovam rupturas no senso comum sustentado pela cultura do patriarcado.

Não há um conceito pronto e acabado de Justiça Restaurativa. Ao menos, os principais autores que trabalham o tema sempre ressaltam que não se deseja tornar a JR mais um paradigma de controle social, ou questionam, ainda, a finalidade de se estabelecer um conceito rígido. Há o mínimo de consenso a respeito de princípios e valores subjacentes, de critérios que toda prática deve ter para ser considerada restaurativa, mas sem apontar um significado específico ao termo.

Muitas são as tentativas de se definir a JR. Diz-se que é uma nova linguagem na abordagem dos conflitos, uma técnica de solução deles, um movimento social, ou, ainda, uma política pública dos poderes Judiciário e Executivo, priorizando a construção horizontal do justo, por meio de metodologias dialógicas que busquem soluções que atendam às necessidades de todos os envolvidos.

Adota-se Zehr (2008; 2012) como referencial teórico principal porque sua teoria é mais centrada na vítima (sem desconsiderar o ofensor), além de adotar como princípio indispensável a voluntariedade das partes, o que nos parece coerente com o contexto da VDFM. Zehr sugere algumas definições de JR para fins operacionais. Afirmar que a Justiça Restaurativa é um sistema teórico-valorativo fundado nos princípios de corresponsabilidade de todos os envolvidos no conflito, quais sejam, o infrator, a vítima e os demais interessados, que, juntos, buscam soluções e respostas. Diz:

“Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar das coisas, na medida do possível” (ZEHR, 2012, p. 49).

Às vezes, o autor descreve a JR como uma roda que tem no centro um eixo. O eixo é o esforço no sentido de “consertar” o malfeito. Em torno do eixo há quatro raios (1 – a JR trata de danos; 2 – bem como das necessidades e obrigações decorrentes dos danos; 3 – envolve todos os que sofrem impacto com a situação; 4 – e utiliza processos cooperativos e inclusivos) sustentados pelo aro, que Zehr compreende serem os valores que cercam e alicerçam o trabalho (ZEHR, 2008, p. 240).

Para a professora Claudia Cruz Santos, a JR pode ser dividida em três grupos de definição. Um que enfatiza o processo (ligado à ideia de participação das partes e voluntariedade do ofensor); outro que foca os resultados (focado na reparação do dano causado); e um terceiro que compreende a necessidade de ênfase tanto dos processos quanto dos resultados. Nesse sentido, explica:

“Na concepção que perfilho, se um qualquer procedimento consensual entre o agente e a vítima de um crime não almejar uma reparação dos danos causados através de uma responsabilização do agente, esse procedimento não merecerá o qualitativo de plenamente restaurativo; mas também a obtenção de um resultado de reparação como consequência de outras formas de procedimento, nomeadamente aquelas que suponham a coerção, não será uma manifestação da justiça restaurativa. Deste modo, a condenação do agente, no âmbito de um processo penal, à reparação dos danos causados a vítima, não será coincidente com o sentido de uma intervenção restaurativa” (SANTOS, 2014, p. 168).

A Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU diz que processo restaurativo é “qualquer processo em que a vítima e o infrator e, quando apropriado, quaisquer outras pessoas ou membros da comunidade afetados por um crime, participem conjuntamente e de forma ativa na resolução das questões que o conflito origina, usualmente com a ajuda de um facilitador”. A JR se apresenta como uma lógica contrária àquela de apropriação do conflito descrita aqui a partir de Nils Christie.

Segundo Riboli (2019, p. 255), Christie é uma das principais referências na literatura dedicada ao estudo da justiça restaurativa. O abolicionismo de Christie é considerado moderado, já que não prega o completo abandono do sistema penal. A JR possui também essa flexibilidade conceitual, na medida em que é construída no contexto do paradigma atual, retributivo, típico da Racionalidade Penal Moderna, na complexa relação entre superá-lo e não ser capturada por ele. Pacheco (2018, p. 16) afirma que os pouco mais de 40 anos de teoria restaurativa são incomparáveis com os 300 anos de tradição do Direito Penal iluminista, ao tempo que também coloca que a velocidade com que se tem produzido textos sobre o tema e se tem difundido seu conteúdo marca um movimento crescente de consolidação e assimilação de suas ideias e propostas.

Sobre a correspondência entre os argumentos abolicionistas e a Justiça Restaurativa, sintetiza Pacheco:

“Em comum, abolicionismo e Justiça Restaurativa compartilham da crítica e da rejeição ao sistema de justiça penal e a sua racionalidade. Rejeitam a pena como resposta padrão para o conflito. Negam a natureza do crime como violação da norma ou do Estado para advogar que o conflito, em verdade, é a violação de pessoas e relações interpessoais.

Ambos procuram assumir uma nova linguagem, a fim de estimular uma espécie de limpeza conceitual. Pregam a participação efetiva das partes no processo e na decisão da situação problemática a que lhes pertence. Criticam a burocracia da justiça e a postura centralizadora e monopolizadora dos profissionais da área jurídica, assim como o reducionismo das sentenças, que se restringem à argumentação jurídica sem considerar o conhecimento particular e os interesses dos envolvidos” (PACHECO, 2018, p. 88-89).

Para Zehr, cuja teoria foi influenciada por valores cristãos, a Justiça bíblica é vista como paradigma ético para a JR. Viver em *Shalom* significa “que as pessoas vivem em paz, sem inimizade (o que não significa sem conflitos)”, e só pode se realizar se cuidarmos do bem-estar uns dos outros, mesmo nos erros. A Justiça bíblica carrega pressupostos, entre eles a ideia de um todo integrado, que busca solução em vez de investigar culpa, baseada na necessidade, e não no merecimento, que compreende o crime como violação de pessoas e relacionamentos, que reconhece que somos ofensores, que gera responsabilidades, porém num conceito holístico (ZEHR, 2008, p. 125-144).

Nesse contexto, a JR, assim como o paradigma bíblico, seria o novo dentro do antigo. Zehr trata da estratégia de Cristo, que criou uma sociedade (Igreja), com novos pressupostos e princípios operacionais, funcionando no seio da antiga, servindo de exemplo e desafio a esta (ZEHR, 2008, p. 212-213). Por isso, o autor defende que haja convivência entre os sistemas retributivo e restaurativo, com oportunidade de escolha entre os dois, respeitando as características de cada comunidade.

Em que medida a justiça restaurativa, ao apresentar uma nova concepção do conflito, horizontalizada e fundamentada no protagonismo das partes, terá o condão de efetivamente engendrar um novo paradigma para o sistema de justiça é uma pergunta ainda sem respostas definitivas. Entretanto, afirma-se, a partir de achados de pesquisa², que:

-
2. A pesquisa, conforme se mencionará adiante, foi realizada, sob coordenação da coautora deste artigo, no Programa-Piloto de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça

“O modelo restaurativo estimula uma mudança de paradigma acerca de como lidar com o conflito. Ao devolver o conflito às partes, rompe-se com a lógica da universalidade da lei, cujas respostas estariam previamente estipuladas e deveriam ser aplicadas de maneira proporcional à gravidade do conflito; provoca-se uma *mudança de atuação do sistema de justiça* e das demais instituições que atuem em colaboração com ele, que precisarão compreender a importância do novo papel que são chamados a desempenhar. A mudança de paradigma consiste em não mais se apropriar diretamente da resposta a ser dada ao conflito, não mais alijar as partes dessa solução, mas, ao contrário, funcionarão como espécie de gestores do ambiente que será preparado para *oferecer segurança às partes, a fim de que elas mesmas cheguem a uma solução, construída consensualmente em cada caso concreto*, com a participação direta dos afetados pelo conflito e, inclusive, da comunidade em que estão inseridos, sempre que possível” (COSTA, 2019, p. 21-2, destaque ausente no original).

Reconhecer a Justiça Restaurativa como um novo paradigma de justiça exigirá uma teoria muito bem articulada, combinada com uma gramática e uma física de aplicação, além de certo grau de consenso, ainda longe de ser alcançado. Contudo, isso não impede que se desenvolva, conforme sugere Zehr, a capacidade de trocar as lentes com que se observa o fenômeno do conflito e da criminalidade para fins de abertura a novas possibilidades de gestão deles que tenham como finalidade o atendimento das necessidades de todos os envolvidos na relação conflitiva.

Embora inovadora para o mundo do Direito e para a ciência, que vem tratando com maior ênfase do tema desde os anos 1970, em termos de prática, não se

do Estado de Sergipe, a partir do acompanhamento do Núcleo de Justiça Restaurativa implantado na 17ª Vara Cível (Infância e Juventude), e buscou formular um modelo de monitoramento de práticas restaurativas que fosse funcional para programas e práticas restaurativas não apenas judiciais, mas também de forma geral, para além do Poder Judiciário (programas com protagonismo comunitário, por exemplo). De forma global, os dados colhidos pela pesquisa empírica (COSTA, 2019) atestam que 100% dos entrevistados, num universo de 102 pessoas que passaram por pré-círculos conduzidos pelo programa de JR vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (de fevereiro a junho de 2017), manifestaram-se “muito satisfeitas” ou “satisfeitas”, e 100% dos entrevistados, num universo de 18 pessoas que passaram pelos círculos, ficaram “muito satisfeitas” ou “satisfeitas” com a experiência restaurativa e com a condução dos facilitadores. Os questionários aplicados aos participantes apresentavam uma série de perguntas com o objetivo de mapear se houve uma participação ativa das partes ao longo do processo restaurativo, porquanto esse elemento é decisivo para aferir o valor do empoderamento e para a abordagem restaurativa como um todo, afinal, essa busca devolver o conflito às partes e propiciar uma ressignificação do conflito.

trata de algo novo. A Justiça Restaurativa é derivada de formas antigas de justiça comunitária e se baseia em conceitos ancestrais, tais como a cura, a reconciliação, o perdão e o respeito mútuo. Sua versão mais atual não é a simples recriação desse passado, mas, segundo Zehr (2008, p. 239), a “adaptação de alguns valores básicos, princípios e abordagens dessas tradições combinados com a moderna realidade e sensibilidade quanto aos direitos humanos”.

É possível que se apliquem na Justiça Restaurativa as mais variadas técnicas. Conforme já destacado em publicação anterior, os teóricos da Justiça Restaurativa são enfáticos ao dizer que o respeito aos seus princípios e valores tem importância maior do que a metodologia a ser adotada, já que são eles que funcionam como termômetro do grau de restauração que determinada prática pode oferecer (COSTA, 2019, p. 19). Logo, uma prática dita restaurativa somente o é em essência se respeitar os valores e princípios da Justiça Restaurativa, por isso aqui denominada de “justiça fundada em princípios e valores”.

Zehr (2012, p. 44-45), em obra mais sucinta em que sistematiza princípios e metas, na tentativa de evitar que as muitas direções e programas que se intitulam de JR tornem o termo rarefeito ou confuso, resume em cinco os princípios basilares da JR:

“1 – Focar os danos e consequentes necessidades da vítima, e também da comunidade e do ofensor. 2 – Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade). 3 – Utilizar processos inclusivos, cooperativos. 4 – Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade. 5 – Corrigir os males.”

Os princípios, por sua vez, são úteis apenas se estiverem arraigados em valores subjacentes. Zehr, num similar esforço de sistematização, indica três principais valores que norteiam as práticas restaurativas: o primeiro é a interconexão, que compreende a ideia de que todos estão ligados uns aos outros como uma teia de relacionamentos e o rompimento dessa teia afeta a todos; o segundo valor é a riqueza da diversidade. Embora ligadas, as pessoas não são iguais, e devem ter suas particularidades respeitadas; e, por fim, um valor básico ao qual o autor atribui suprema importância é o respeito. É preciso respeitar a todos, mesmo os diferentes ou que parecem inimigos. É o respeito que vincula a interconexão com a diversidade (ZEHR, 2012, p. 47-48).

O professor australiano John Braithwaite (2003, p. 4-11) também elenca valores obrigatórios, numa perspectiva de estabelecer limites ao processo restaurativo. São eles: a não dominação, que diz respeito ao controle de qualquer participante

que tente dominar o outro na prática restaurativa, como fruto do desequilíbrio de poder socialmente construído (como é comum nas relações de gênero); o empoderamento é corolário da não dominação, em que se deve empoderar a parte que está num nível desigual de poder na relação; o respeito aos limites, que proíbe tratamentos humilhantes ou degradantes; a escuta respeitosa significa dar voz a quem não é ouvido, ter o mesmo direito de fala e de escuta; a preocupação com todos os envolvidos carrega a ideia de que uma prática restaurativa deve dar atenção às necessidades de todos os envolvidos no conflito, vítima, ofensor e comunidade afetada; a prestação de contas e recorribilidade trata do controle das práticas exercido por membros da comunidade e da possibilidade de se recorrer a um tribunal; e o respeito pelos direitos humanos, que apresenta como norte, ou melhor, como limites que devem ser seguidos pela JR, os documentos internacionais que tratam sobre direitos humanos. Por fim, aponta a voluntariedade como o valor mais importante, destacando que deve ser dado tanto à vítima quanto ao agressor o direito de escolha de participar de uma prática restaurativa ou de um processo nos moldes tradicionais de natureza retributiva (2003, p. 13).

Braithwaite (2002) apresenta como base de sua teoria de JR as noções de “vergonha reintegrativa” e “regulação responsiva”. Para o autor, a vergonha causada no indivíduo/agressor teria a capacidade de gerar responsabilidade pelo crime ao mesmo tempo que promoveria a reintegração social do agressor, uma responsabilização respeitosa. É interessante aqui refletir sobre essa perspectiva, uma vez que a lógica patriarcal imperante no sistema penal não possibilita ao agressor o reconhecimento de sua responsabilidade. Pelo contrário. Não é incomum encontrar narrativas em que o autor da violência contra a mulher se sente injustiçado quando punido, pela incapacidade de se enxergar como ofensor, muito menos como criminoso, afinal, explica seu comportamento por meio de justificativas acerca do papel do homem em relação à mulher, como um reflexo dos valores deturpados pelo rescaldo cultural do patriarcado. Falas do agressor nesse sentido são descritas na pesquisa “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”, publicada em 2019 pelo CNJ.

Numa integração abreviada entre as ideias de Braithwaite e as peculiaridades da violência doméstica, convém refletir que a imediata estigmatização do agressor, inerente ao sistema de justiça penal, sem que haja a desconstrução das complexas motivações que socialmente tornam aceitáveis a violência doméstica, não é capaz de impedir a reprodução do ciclo de violência, que tende a se reproduzir, ainda que com outra parceira.

Em oposição à estigmatização penal, chamada de “vergonha desintegrativa”, Braithwaite propõe a “vergonha reintegrativa”, através da qual a intensa

reprovação social da violência é sucedida por ações de reintegração do indivíduo. Talvez o método seja capaz de interferir positivamente na redução da reincidência. Empoderar a vítima e a comunidade significa lhes devolver a voz na resolução de seus conflitos. Aqui se pode relacionar o conceito de “vergonha reintegrativa” ao de “regulação responsiva”, por meio do qual o Estado poderia modular a intervenção em consonância com a necessidade apresentada no caso concreto. Para o autor, todas as teorias possuem limitações, razão pela qual integrá-las seria um caminho para garantir maior eficácia.

Logo, em casos em que a persuasão fosse possível, seria esse o primeiro mecanismo a ser utilizado. E, apenas se a persuasão não fosse capaz de promover a pacificação do conflito, o Estado avançaria para técnicas de dissuasão e excepcionalmente de inaptidão, como a prisão. Ocorre que, nos conflitos que envolvem violência doméstica, está-se caminhando a passos largos para o impedimento de qualquer solução consensual. O caminho, em verdade, é diametralmente oposto, ao se ignorar por completo a vontade da vítima, encarando-a como coisa a ser protegida, incapaz de qualquer grau de autonomia. Quando o Estado dispõe apenas de respostas dissuasivas ou de incapacitação, Braithwaite não enxerga possibilidade de resultados positivos.

A resolução 2002/12 da ONU traz em seu bojo as principais diretrizes de práticas restaurativas, servindo de base e orientação para sua efetivação no cenário internacional. Segundo Pallamolla (2009), a Resolução sustenta uma visão mais prática da JR. É aqui que se define, por exemplo, o papel do facilitador, o terceiro imparcial, que na prática restaurativa não se confunde com um mediador apenas. O artigo 18 aduz que:

“Art. 18. Os facilitadores devem desempenhar suas funções de forma imparcial, com o devido respeito pela dignidade das partes. Nesse sentido, garantirão que as partes ajam com respeito mútuo e possibilitarão que as partes encontrem uma solução relevante entre si” (Resolução 2002/12 da ONU, tradução nossa)³.

Importante destacar o papel do facilitador, que deve compreender as necessidades das partes e tentar, na medida do possível, corrigir os desequilíbrios

-
3. *Los facilitadores deben desempeñar sus funciones de manera imparcial, con el debido respeto a la dignidad de las partes. En esse sentido, velarán por que las partes actúen con mutuo respeto y deberán hacer posible que las partes encuentren una solución pertinente entre sí (no original).*

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; CAMPOS, Niully Nayara Santana. A Lei Maria da Penha em diálogo com a justiça restaurativa: resgate da voz da vítima como forma de ressignificar violências. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 190. ano 30. p. 197-237. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2022.

existentes nas relações, como é natural ocorrer em casos de violência doméstica e familiar, em que o agressor está em posição de domínio em relação à vítima.

A Resolução 2002/12 traz, ainda, outros parâmetros, como a regra do artigo 6º, que possibilita a aplicação da justiça restaurativa em diversas fases do procedimento criminal de acordo com o sistema penal local. Ou, ainda, os limites impostos pelo art. 7º, que determina o uso dos programas restaurativos apenas e tão somente se houver provas suficientes para acusar o ofensor, destacando a necessidade de autor e vítima participarem voluntariamente do programa restaurativo que deverá conter obrigações razoáveis e proporcionais, sendo facultado às partes revogar tal consentimento a qualquer tempo (PALLAMOLLA, 2009, p. 90).

Pallamolla (2009, p. 100-101) identifica ao menos quatro estágios de encaminhamento do procedimento restaurativo ao sistema de justiça criminal: 1) fase policial ou de pré-acusação, quando pode ser feito tanto pela polícia quanto pelo Ministério Público (sobre essa fase há diversas críticas destacadas pela autora, sobretudo no Brasil, em razão da discricionariedade do órgão policial, ainda marcada pela atuação repressiva); 2) fase pós-acusação, mas antes do processo, também realizada pelo MP; 3) etapa do juízo, tanto antes do julgamento quanto ao tempo da sentença, cujo encaminhamento será feito pelo Tribunal; 4) e, por fim, fase da punição, como alternativa ao cárcere, como parte dele, ou somada à pena de prisão, cujo encaminhamento será realizado pelo próprio órgão prisional.

Há contundentes críticas em relação às possibilidades de encaminhamento a programas restaurativos pré-sentença e pós-sentença. Pallamolla (2009, p. 101) cita Sica para registrar o perigo da sobreposição dos modelos restaurativo e retributivo gerarem *bis in idem* para o ofensor. Para Sica, com quem a autora concorda, “ou um caso é passível de ser resolvido por métodos restaurativos e, em caso de solução satisfatória nessa esfera, não se autoriza a deflagração do poder punitivo ou o fracasso da intervenção restaurativa resulta no reenvio do caso para o sistema formal”.

Entre as várias técnicas ou práticas restaurativas, alguns modelos ganharam mais relevância em razão de sua ampliada aplicação. Predominam as conferências de família, os encontros vítima-ofensor e os círculos restaurativos. Há outros ainda, citados por diversos autores como a mediação penal, os comitês de paz, o serviço comunitário, a mediação e conciliação aplicadas à Justiça Juvenil, entre outros.

Sobre os modelos que predominam nacional e internacionalmente, Zehr (2012, p. 53) destaca que surgiram durante as décadas de 1970 e 1980 nos EUA e Canadá por meio do Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (VORP). De

lá para cá, o programa foi modificado, outras metodologias antigas foram igualmente reformuladas e passaram a ser chamadas de restaurativas.

Embora possuam diferenças entre si, Zehr (2012, p. 55) agrupou os três principais modelos como formas distintas de JR e destaca que eles têm sido cada vez mais mesclados. Todos possuem em comum o fato de implicarem um encontro, serem liderados por facilitadores (que não impõem acordos), em que as partes podem explorar fatos, sentimentos e resoluções, com a finalidade de chegarem a uma decisão consensual.

Importante destacar que, quando o encontro é considerado inapropriado ou impossível (como muito se argumenta em relação ao reencontro de vítima e agressor de VDFM), representantes ou substitutos entram em seus lugares. Ou seja, em todos os modelos, a participação deve ser voluntária tanto para a vítima quanto para o ofensor, e a ausência de encontro presencial entre ambos não inviabiliza a existência de alguma prática restaurativa. Embora a vítima possa utilizar esse encontro como forma de falar do mal sofrido, bem como o agressor possa enxergar nele a oportunidade para reconhecer o mal causado. Aliás, Zehr (2012, p. 57) destaca que há um pré-requisito mínimo de que o ofensor reconheça, em alguma medida, sua responsabilidade.

A modalidade encontro vítima-ofensor (Zehr, 2012, p. 58) consiste num encontro entre esses atores, precedido de trabalhos realizados com cada um em separado. Caso se deseje prosseguir, acontece um encontro conduzido por um facilitador treinado que orienta para um acordo de reparação (simbólica ou material). Afirma, ainda, que o modelo encontro vítima-ofensor, utilizado em crimes mais graves, é, em sua maioria ativado a pedido das vítimas. Pallamolla (2009, p. 107-108) registra que esse é o modelo mais utilizado no mundo, geralmente voltado a casos contra a propriedade ou delitos de menor gravidade (embora também seja utilizado para crimes violentos).

Sobre as conferências de família, Zehr (2012, p. 58-60) registra que há a ampliação do círculo básico para incluir familiares ou pessoas significativas para as partes. São mais focadas no apoio ao ofensor e se tornaram o procedimento normativo para as ofensas sob a jurisdição das varas da infância e juventude na Nova Zelândia. Os facilitadores também podem ser autoridades ou policiais treinados que utilizam a vergonha de modo positivo em conferências roteirizadas. Mas também ocorrem na Nova Zelândia, de maneira informal, não roteirizada, em que os facilitadores são assistentes sociais pagos pelo Estado, os chamados coordenadores de Justiça do adolescente.

Os círculos restaurativos surgiram, segundo Zehr, nas comunidades aborígenes do Canadá. Embora originado em comunidades homogêneas e pequenas,

hoje o modelo é utilizado nos mais diversos contextos. Os chamados “Círculos de Construção de Paz” contam com a participação da vítima, ofensor, membros da família, às vezes profissionais do judiciário e pessoas da comunidade, convidados em razão de um interesse específico, ou por vezes são parte de um círculo permanente de voluntários comunitários.

Na visão de Boyes-Watson e Pranis (2011, p. 9), os Círculos de Construção de Paz ajudaram a compreender que processos circulares não se confundem com processos restaurativos, embora possam – e devam – conviver sinergicamente com eles. Ou seja, eles podem servir, como destaca Zehr (2012, p. 62), para lidar com conflitos em ambientes de trabalho, como forma de diálogo na comunidade, como círculos de apoio (tanto para a vítima quanto para o ofensor). No dizer de Boyes-Watson e Pranis (2011, p. 16):

“Oferece um método simples, mas profundo, de criar relacionamentos mais significativos e com mais profundidade um com o outro. O círculo é um processo para martelar, de maneira gentil, na força da visão e dos valores compartilhados. O círculo de construção de paz é, acima de tudo, um lugar para criar relacionamentos. É um espaço em que os participantes podem se conectar uns com os outros.”

No modelo restaurativo, os participantes sentados em círculo passam um objeto chamado “bastão de fala” ou “objeto da palavra”, que estabelece igualdade na condição da fala dos participantes e garante que todos sejam ouvidos. Antes, explicitam-se os valores que nortearão os trabalhos, que podem ser construídos/elenca-dos pelos participantes, como o respeito, a verdade, a confidencialidade etc.

No Brasil, desde 2005, a JR iniciou com três projetos-piloto em São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, por meio de uma parceria entre os Poderes Judiciários, a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Em quase 15 anos, a JR tem avançado no País, segundo mapeamento dos programas de justiça restaurativa feito pelo CNJ e publicado em 2019.

O Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, realizado pelo CNJ em 2019⁴, aponta que 93% dos programas de JR no Brasil utilizam os círculos de construção de paz, baseados em Kay Pranis. Em 68% das iniciativas, ocorre encontro entre vítima, ofensor e comunidade; em 54%, o encontro é apenas entre

4. CNJ, 2019. Disponível em: [<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>]. Acesso em: 10.01.2020.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; CAMPOS, Niully Nayara Santana. A Lei Maria da Penha em diálogo com a justiça restaurativa: resgate da voz da vítima como forma de ressignificar violências. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 190. ano 30. p. 197-237. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2022.

ofensor e comunidade. Há, ainda, registro de encontro de grupo de ofensores em 48% dos programas, projetos ou ações; e 41%, de práticas com encontro somente da vítima com a comunidade. Grupos apenas de vítimas acontecem em 39% dos programas; e encontro vítima-ofensor é uma das práticas menos utilizadas, ocorrendo em 36% dos programas, projetos ou ações em Justiça Restaurativa.

O CNJ publicou, em maio de 2016, a resolução 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, na perspectiva de evitar desvirtuamentos das práticas. A Resolução, que tem servido de base para a implementação da JR no País, estabeleceu a coordenação das práticas para facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; determinou como atribuição do CNJ desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da JR; e, ainda, a criação e instalação de serviços de atendimento restaurativo, como por meio da redação dada ao § 3º do artigo 3º da Resolução 128/2011 do CNJ, que estabelece:

“§ 3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.”

Em Sergipe, as práticas restaurativas têm ocorrido e se estruturado a partir do judiciário. Há, em parceria com o TJ/SE, Projeto-piloto de JR na 17ª Vara Cível de Aracaju, vara da infância e juventude, que trabalha com adolescentes em conflito com a lei penal, bem como em alguns municípios do interior como Canindé do São Francisco, Estância e Pacatuba (PACHECO, 2018, p. 66).

Há, ainda, a realização de grupos reflexivos no interior do Estado, realizados com agressores que se assemelham aos moldes da Justiça Restaurativa, ainda que não possuam essa denominação específica. Será necessária pesquisa empírica mais detalhada com os referidos grupos reflexivos, para determinar em que medida carregam os valores e princípios restaurativos e quais os resultados podem ser monitorados a partir das práticas.

O referido projeto-piloto de JR na 17ª Vara Cível de Aracaju é objeto de vasta pesquisa,⁵ iniciada em 2016, fruto do convênio 27/2016 entre TJSE e UFS, re-

5. A pesquisa foi efetuada sob coordenação da coautora deste artigo e está inserida no Programa de Iniciação Científica – PIBIC – da Universidade Federal de Sergipe – UFS.

sultado do Protocolo de Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa em Sergipe. O objetivo geral da pesquisa é a construção de um modelo de monitoramento das práticas restaurativas. A apresentação dos primeiros dados resultou na publicação da obra *Monitoramento da justiça restaurativa em três dimensões*, de autoria da coordenadora da pesquisa, publicado em 2019 pela editora UFS. A expectativa é que o modelo de monitoramento em construção seja incorporado aos programas de JR já implantados pelo sistema de justiça sergipano, bem como aos que venham a ser implantados, para fins de acompanhamento e gestão de qualidade da Justiça Restaurativa em Sergipe (COSTA, 2019, p. 12-13).

Cumpre, ainda, destacar que Andrade (2018, p. 145), no relatório “Pilotando a Justiça Restaurativa”, alerta para a criação do que chama de mitologias restaurativas no Brasil, o que considera um desafio epistemológico a ser superado. São os mitos da celeridade, da formação instantânea, do método alternativo de resolução de conflitos e da criminalidade leve. Igualmente apontados por Zehr (2012, p. 18-23), quando estabelece o que a Justiça Restaurativa não é, a fim de evitar desvios ou ideias equivocadas.

A Justiça restaurativa não é uma justiça *fast food*⁶. Não pode ser. Já que se trata de uma Justiça vivencial, exigente, que trata as dores das partes e não quer unicamente entregar um produto. Pode ser, inclusive, mais demorada do que a justiça tradicional em razão das necessidades dos encontros. De igual maneira, não se pode conceber a ideia de uma formação instantânea, com apenas um curso. A JR exige capacitação continuada dos atores que lidam com as realidades humanas.

Andrade, no mesmo sentido de Zehr, questiona o mito de ser a Justiça Restaurativa uma Justiça alternativa, que seria capaz até de desafogar o judiciário. Não se trata disso. Andrade explicita que, embora a Resolução 225/2016 do CNJ recomende que os procedimentos ocorram de forma alternativa, na prática, a regra no Brasil não é a suspensão, mas a tramitação paralela e concorrente dos procedimentos restaurativos com os da justiça tradicional. O próprio Zehr (2012, p. 23) admite que, apesar de suas afirmações em obras anteriores, não mais enxerga a JR

Além da professora coordenadora, professora-associada do Departamento de Direito, conta com um membro externo, Haroldo Luiz Rigo da Silva, egresso do Programa de Pós-graduação em Direito da UFS – Prodir –, bem como com alunos da graduação em Direito da UFS (COSTA, 2019, p. 11).

6. Expressão utilizada pelo juiz Egberto Penido, citado por Andrade (2018).

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; CAMPOS, Niully Nayara Santana. A Lei Maria da Penha em diálogo com a justiça restaurativa: resgate da voz da vítima como forma de ressignificar violências. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 190. ano 30. p. 197-237. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2022.

como necessariamente oposta à justiça retributiva. Nesse sentido, não é alternativa, é concorrente. Não possui como objetivo desafogar o sistema.

A JR não pode ser confundida com um instrumento paliativo para a crise do sistema de justiça. Sposato (2018, p. 72) cita compreensão de Leonardo Sica de que a Justiça Restaurativa não pode ser entendida como instrumento de alívio dos tribunais, de extensão burocrática do judiciário ou de indulgência. Em vez disso, devem representar a ampliação dos espaços democráticos e construção de novas modalidades de regulação social, sob pena de padecer dos mesmos defeitos do “velho”, do sistema tradicional.

Ainda, é fundamental compreender que a Justiça Restaurativa não foi concebida para atuar em crimes considerados mais leves, os chamados de “menor potencial ofensivo”. Zehr (2012, p. 21) até destaca que talvez seja mais fácil conseguir apoio da comunidade a programas que tratem esse tipo de infração, mas a JR pode produzir muito mais impacto em casos mais graves. Embora o autor aconselhe cautela em casos de violência doméstica que reconhece como uma área de aplicação mais problemática, também é verdade que a necessidade de abordagens restaurativas nesses casos fica muito evidente.

Sobre o mito da criminalidade leve, afirma Andrade (2018, p. 148):

“O mito de que apenas a criminalidade leve (ou as condutas de baixa ofensividade) podem ser objeto da Justiça Restaurativa persiste, em grande medida, porque não se supera ao que tudo indica, a tal visão positivista de criminalidade, nem um esquema causal de resposta a ela, mesmo quando os projetos brasileiros de Justiça Restaurativa já operaram e operam com crimes ditos graves, embora excepcionalmente. E o fazem tanto em nível pós-processual (a exemplo das experiências da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre e seu trabalho pioneiro no presídio) quanto em nível processual, abrangendo tentativa de homicídio (caso zero), furto, roubo, estupro e tráfico de drogas (a exemplo da Vara da Infância e Juventude de Tatuí). *E com questões de gênero (a exemplo das Varas de Violência Doméstica de Novo Hamburgo e de Porto Alegre)*” (destaque nosso).

Perante a incapacidade do sistema penal tradicional em ouvir e acolher a mulher vítima, numa atuação que, quando exitosa, interrompe a situação de violência concreta sem interferir na complexa dinâmica que a originou, é fundamental refletir se a JR pode significar, ou não, um novo paradigma de gestão de conflitos que supere a lógica do crime/castigo. Torna-se crucial refletir se o uso da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica pode ou não trazer benefícios para o agressor, mas, sobretudo, para a vítima e sua família.

3. RESISTÊNCIAS AO USO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONFLITOS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Há muitas resistências enfrentadas pela Justiça Restaurativa quando se está em discussão seu uso para casos de violência doméstica e familiar. De início, é preciso que se afaste o diálogo e suas inerentes complexidades, do campo da disputa moral e religiosa da atualidade. Há uma clara disputa entre um grupo que deseja liberdade, autonomia, equidade para as mulheres e luta por uma vida livre de violência; e um grupo que deseja a neutralidade da violência em defesa do silêncio, do recato, da unidade da família tradicional.

Não é nesse cenário nebuloso que se situam as críticas aqui trazidas. Os movimentos feministas que advogam o uso da JR para casos de violência doméstica, bem como os que são profundamente contrários à ideia, estão no mesmo campo de luta por liberdade e direitos para as mulheres, apenas enxergam caminhos diversos para o atingimento das finalidades.

Antes de iniciar a análise dos tensionamentos entre os movimentos feministas e as possibilidades de uma abordagem restaurativa para os conflitos de VDFM, parece-nos valioso perquirir o que querem as mulheres vítimas ao procurarem o sistema de justiça criminal. Para tanto, apresentam-se alguns achados da pesquisa realizada pela Universidade Federal de Sergipe, cujo objetivo foi compreender o que querem essas mulheres, ao partir da hipótese de que o modelo retributivo do sistema de justiça criminal não é capaz de compreender suas necessidades⁷.

A pesquisa ratificou o cenário já largamente denunciado, fruto da cultura do patriarcado, em que o cônjuge, companheiro, noivo ou namorado, seja o atual, seja o ex, figurou como o ofensor em 81,7% (oitenta e um vírgula sete por cento) dos casos.

Quarenta e quatro por cento (44%) das mulheres ouvidas responderam que pensaram ou tentaram retirar a denúncia ou desistir do processo. Diante desse dado, parece-nos necessário refletir acerca da motivação dessas mulheres.

-
7. O universo pesquisado foi de mulheres que figuravam como vítima em processo judicial em trâmite no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Aracaju (SE). Tendo sido realizada a aplicação dos questionários nos meses de setembro, outubro e novembro de 2013, resultando na oitiva de 191 (cento e noventa e uma) mulheres vítimas de violência de gênero, as quais foram entrevistadas no fórum Gumerindo Bessa, enquanto aguardavam audiência a ser realizada no Juizado ou procuravam informações acerca do processo.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; CAMPOS, Niully Nayara Santana. A Lei Maria da Penha em diálogo com a justiça restaurativa: resgate da voz da vítima como forma de ressignificar violências. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 190. ano 30. p. 197-237. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2022.

A pesquisa fragilizou a hipótese de que a principal razão de desistência se daria por pressões exercidas pelo homem-agressor, uma vez que apenas 10,8% (dez vírgula oito por cento) das mulheres alegaram ter sido em razão de um pedido do agressor.

Esse movimento de a vítima acionar o sistema penal e depois demonstrar o desejo de não seguir em frente faz com que, muitas vezes, a mulher receba o estigma de irresponsável ou irracional pelos atores que compõem o sistema penal (delegado, promotor, juiz, defensor), levando a um total descrédito suas afirmações, o que a vitimologia qualifica como vitimização secundária. Outras vezes, a vítima, não desejando dar prosseguimento ao processo, deixa de comparecer à audiência de instrução e julgamento, em que deverá ser ouvida ou comparece e simplesmente retira ou nega o que disse em sede policial.

Em todas essas hipóteses, na grande maioria dos casos, o acusado é absolvido por insuficiência de provas, já que, como a violência doméstica e familiar se dá no ambiente privado, as declarações da ofendida constituem muitas vezes o único meio de prova. Nesse cenário, o modelo retributivo fica impossibilitado de dar a única resposta que lhe é possível, que é a imposição de uma sanção, não resolvendo o conflito intersubjetivo e correndo o risco de provocar uma recidiva por parte do agressor diante da sensação de impunidade. A estratégia de grande parte do movimento feminista de utilização da carga simbólica do Direito Penal como forma de “inverter o poder onipotente do marido sobre a mulher, trazendo à tona o equilíbrio na relação doméstica” (MELLO, 2010, p. 940), se mostra inoperante.

“O movimento feminista termina falando por mulheres que são vítimas de relações violentas. Essas vozes dificilmente seriam ouvidas se o movimento feminista não falasse por elas, porém isso não significa dizer que aquilo que está falando reflete o desejo de todas as mulheres que são vítimas desse tipo de agressão” (MELLO, 2010, p. 936).

Sessenta e dois por cento (62%) das mulheres responderam que não desejam a condenação do ofensor. Entretanto, a resposta mais reveladora do quanto o sistema de justiça criminal não está conseguindo alcançar o que desejam as mulheres vítimas é que apenas onze por cento (11%) disseram querer a prisão do ofensor.

Esta pesquisa culmina em duas últimas perguntas que evidenciam o desejo da mulher vítima de violência de gênero em ter um papel de protagonismo na solução do conflito, sinalizando para um novo modelo de administração do conflito. Setenta e oito por cento (78%) responderam que gostariam de ser consultadas acerca da decisão a ser tomada pelo juiz, enquanto que quarenta e quatro por cento (44%) responderam estar dispostas a participar de um procedimento que

contasse com a participação também do agressor na busca de uma solução para o conflito. Cabe aqui esclarecer que a questão se limitou a perguntar se a vítima estaria disposta a se submeter a algum procedimento, envolvendo também o agressor na construção da solução do conflito, não fornecendo maiores explicações, tais como a desnecessidade de vítima e agressor ficarem frente a frente.

O sistema de justiça criminal formal, ao sequestrar o conflito das partes, retira-lhes a oportunidade de efetivamente exporem os seus problemas e aspirações. Há uma clara mensagem ao Estado-juiz, com vistas à superação da postura de expropriador do conflito e assunção de uma posição de escuta respeitosa para com a vítima, posto que onde não há voz não há possibilidade de empoderamento. Percebe-se o quanto os achados da pesquisa apresentada convergem com o denunciado por Christie acerca da revitimização engendrada pelo sistema de justiça criminal:

“Primeiro, as partes estão sendo representadas. Segundo, a parte que é representada pelo Estado, no caso a vítima, é tão inteiramente representada que ela ou ele [a vítima] na maior parte dos procedimentos é totalmente levada para fora da arena, sendo reduzida a um simples disparador da coisa toda [por meio do registro da ocorrência]. *A vítima é uma dupla perdedora: primeiro, diante do ofensor; mas segundo, e geralmente de uma forma mais limitadora, em virtude da negação de direitos à plena participação naquilo que pode ter sido uma das mais importantes experiências de sua vida.* A vítima perdeu o caso para o Estado” (CHRISTIE, 1977, p. 3, tradução livre, destaques nossos).⁸

Apesar dessa constatação, há muita resistência à abordagem restaurativa por parte dos movimentos feministas. Importante, então, realizar um mapeamento dos principais questionamentos e inseguranças que impedem o avanço da JR sobre conflitos de VDFM. Talvez a maior barreira ainda enfrentada seja o fato de que se conhece muito superficialmente a Justiça Restaurativa, atribuindo-se a ela com frequência a ideia de que se trata de uma justiça “mais branda”, ou até de ausência de responsabilização. Ao contrário do que se dissipa erroneamente, os teóricos da JR defendem que há de haver o reconhecimento da culpa por parte do agressor e a reparação do dano, seja de forma material, seja simbólica. A JR não prega ausência de responsabilização, não almeja descriminalizar condutas, mas parece capaz de atingir uma responsabilização mais eficaz.

8. No original: “she or he [a vítima] is a sort of double loser; first, vis-à-vis the offender, but secondly and often in a more crippling manner by being denied rights to full participation in what might have been one of the more important ritual encounters in life. The victim has lost the case to the state (CHRISTIE, 1977, p. 3).

O argumento mais citado pelos que são contrários ao uso da JR em casos de violência doméstica é, sem dúvida, o de que não há como aplicar técnicas de mediação nas questões de gênero, em que se pressupõe desigualdade nas relações, fruto da lógica patriarcal e machista que domina a sociedade. Há nessa maneira de pensar ao menos duas limitações. A primeira é a ideia de que a JR se limitaria a uma “técnica de mediação”, ou a um simples método de solução de conflitos. E a segunda é a ideia de que a mulher é um ser absolutamente passivo, condenada a um conceito rígido de gênero, incapaz de participar da solução de seus conflitos.

Compreende-se que a JR vai além de um novo método de resolução consensual de conflitos:

“Dada a resistência imanente do sistema de justiça às transformações, é preciso ter em mente que um programa de Justiça Restaurativa precisa ser encarado para além de um método consensual e dialogado de resolver conflitos (particularmente conflitos de natureza penal), sob pena de ser reduzido e capturado pela lógica punitivista; um programa bem estruturado de JR deve se orientar pelas duas finalidades acima mencionadas, a fim de catalisar mudanças em três dimensões, quais sejam: relacional, institucional e social” (COSTA, 2019, p. 25).

A dimensão relacional trata dos efeitos provocados pelas práticas nas vidas das pessoas (o ofensor, a vítima, mas também seus familiares, filhos e, por via reflexa, a comunidade). Logo, devolver o conflito às partes, por meio de metodologia e ambiente seguros, tem potência para ressignificar a dor e gerar maior satisfação entre os envolvidos.

A dimensão institucional diz respeito ao aperfeiçoamento da administração da justiça por parte das instituições, dentro ou fora do sistema de justiça, em que tais práticas sejam desenvolvidas, com vistas à superação da lógica da punição. Por fim, a dimensão com impacto mais abrangente, surgida do entrelaçamento entre as outras duas dimensões, é a dimensão social, que seria o atingimento da finalidade político-criminal. Logo, não se pode reduzir a JR a um simples método de solução de conflito, tampouco a mera mediação, para que seu potencial transformador não seja perdido (COSTA, 2019, p. 26).

Não se deve limitar a JR a uma Justiça com atuação apenas no campo individual. É verdade que a Justiça Restaurativa, quando se propõe a devolver o conflito às partes, possibilita a busca de soluções que respeitam as individualidades e diferentes demandas dos envolvidos no conflito. Contudo, a lógica restaurativa impacta diretamente a dimensão social, na medida em que interfere na política criminal com potência para desconstrução de padrões estruturais de desigualdade (COSTA, 2019, p. 26).

A mulher em situação de violência, de fato, está fragilizada em relação ao agressor. No entanto, o conceito de gênero de Saffioti (2001, p. 125-126) é expresso como uma construção social do masculino e do feminino. A socióloga adota um conceito flexível, que afasta essencialismos biológicos ou sociais, a fim de que a mulher, que historicamente sempre lutou contra as diversas formas de opressão, tenha condição real de modificar as relações de poder.

A rejeição à JR é compreensível por diversos motivos. Inclusive, em razão da equivocada ideia que reduz as práticas restaurativas a meras mediações está o receio de que seja retomado o contexto da banalização da violência doméstica quando do uso das medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, em que as mulheres eram revitimizadas e a violência “autorizada” por meio de uma pena pecuniária ou do pagamento de cesta básica.

Cabe destacar crítica colhida no depoimento de uma defensora pública em pesquisa do CNJ/IPEA, que, quando questionada sobre sua percepção em torno do protagonismo das mulheres no curso dos processos, respondeu que não enxergava essa autonomia, usando tal argumento para se posicionar contrariamente ao uso da JR:

“Inclusive é uma queixa que eu faço para aplicar a justiça restaurativa em casos de violência doméstica. A Semana pela Paz em Casa acontece às custas do silêncio das mulheres e da manutenção do status quo. A mediação ou conciliação não pode ocorrer quando a mulher tem uma medida protetiva. Isso diminui a visibilidade da violência doméstica. Sou contra seu uso [...]. Não se pode fazer conciliação nos casos de violência doméstica, mas aqui [no município] fazem muito. Então já me adianto e cito nas petições os precedentes internacionais de por que não realizar conciliação nos casos de violência doméstica. Sempre vejo o que a mulher quer e está disposta a fazer (Defensora pública)” (CNJ/IPEA, 2019, p. 95).

É preciso clareza para compreender que a paz buscada pela JR, a paz dos programas da Justiça pela paz em casa, não deve ter relação com a paz do silêncio. Paz com anulação do outro não é paz. Trata-se da busca pela cultura da paz, longe de ser alcançada pelas práticas tradicionais de enfrentamento à violência doméstica e familiar por meio da lógica exclusivamente retributiva. Uma justiça fundada em valores restaurativos jamais poderá reproduzir a perspectiva familista em detrimento dos direitos das mulheres. Interessante questionar aqui em que medida a punição pura e isolada, ofertada pelo sistema de justiça tradicional, é capaz de promover paz para a vítima? Os relatos das pesquisas empíricas atestam o contrário.

Contudo, é igualmente importante levar em conta a crítica feita, para que se analise, do ponto de vista prático, como têm se dado as práticas intituladas como restaurativas, uma vez que a defensora pública ouvida na pesquisa transcrita diz que “fazem muito”. As práticas restaurativas exigem constante monitoramento e aperfeiçoamento, inclusive para que não sejam colonizadas pela lógica da punição, ou pela banalização de conflitos complexos.

Nesse sentido, monitoramento e correção de rotas são procedimentos indispensáveis e de exercício contínuo, para que as práticas restaurativas não se afastem das finalidades e princípios da JR. Aqui, vale destacar o modelo de monitoramento, construído a partir da pesquisa realizada na 17ª Vara cível de Aracaju, que tem como norte as finalidades e dimensões de um programa de Justiça Restaurativa, para que se consiga mensurar seu potencial transformador que supere a ideia de limitá-lo a uma técnica consensual de solução de conflitos. O modelo de monitoramento pretende ser um instrumento de avaliação continuada, em que os indicadores servem como parâmetro para ajustes de rotas e planejamentos de capacitação continuada (COSTA, 2019, p. 16).

A pesquisa que serve de base ao desenvolvimento do modelo de monitoramento mapeou indicadores que apontam como necessários, para se avaliar um programa de JR, que servem como uma espécie de guia, para que se evite negligenciar qualquer questão importante. São eles:

- “a) indicadores da dimensão relacional;
 - papel do facilitador e alinhamento aos valores e princípios da JR,
 - participação ativa e grau de satisfação das partes,
 - possibilidade de assistência jurídica,
 - potencial transformador na esfera do sentir e agir das partes,
- b) indicadores da dimensão institucional;
 - concepção de JR adotada – nicho institucional e objetivos do programa,
 - filtro para derivação,
 - fluxo e volume processual,
 - acordo restaurativo: índice de cumprimento, definitividade e monitoramento,
 - recursos materiais: infraestrutura do programa,
 - recursos humanos: presença de autoavaliação, de avaliação e capacitação continuadas e de vínculo da equipe,
 - potencial transformador na esfera do sentir e agir dos gestores e atores institucionais,

- c) indicadores da dimensão social;
 - papel da comunidade,
 - quanto à articulação com a rede de proteção,
 - potencial transformador na esfera do sentir e agir dos membros da comunidade” (COSTA, 2019, p. 15).

Uma simples mediação ou conciliação certamente pressupõe ambas as partes num mesmo nível ético, com responsabilidades a serem partilhadas. Na JR, embora possa haver práticas de mediação e conciliação, a igualdade de partes não é presumida. Ao contrário, as individualidades devem ser observadas e respeitadas. A figura do facilitador atua para promover equilíbrio, como destacam os teóricos da JR. É fundamental compreender a importância do papel desempenhado pelo facilitador de toda prática restaurativa que envolva violência doméstica e familiar, que precisa passar por processos de formação continuada principalmente sobre gênero.

No mesmo contexto de evitar revitimização (vitimização secundária) das mulheres, muito se argumenta que o reencontro entre vítima-ofensor gera fundamentado temor de que se perpetue o padrão de violência típico do patriarcado. Aqui, é fundamental destacar que a vítima – caso deseje o encontro com o agressor, o que não é exigido, já que a vítima pode se fazer representar por outras pessoas, conforme sugere Zehr (2012) – estará sempre acompanhada do facilitador, podendo, ainda, contar com a presença de familiares, amigos e pessoas da comunidade. Antes, ainda, de qualquer encontro, há pré-círculos ou contatos isolados com a vítima e com o ofensor, em que devem ficar claros os valores restaurativos, entre eles a voluntariedade – considerada indispensável –, a não dominação, o empoderamento, entre outros.

Cabe destacar que, nas entrevistas realizadas com mulheres vítimas e com atores do sistema de justiça nas pesquisas exploradas no trabalho, restou evidenciado que o sistema de justiça tradicional também não tem sido capaz de impedir o encontro vítima-ofensor, seja porque muitas varas e comarcas não possuem espaço reservado à mulher vítima, que, durante o processo penal encontra com o agressor; seja porque as penas, quando convertidas em restritivas de direito ou concedido, o regime aberto não são capazes de impedir a aproximação agressor-vítima; ou, ainda, porque as relações geralmente são retomadas em razão da existência de filhos ou do retorno da convivência do casal.

Vale problematizar também a ideia de que a JR, num movimento de empoderar a vítima, poderia gerar desequilíbrio inverso, na medida em que teria voz (ou uma supervoz) para dispor, inclusive, da pena, cuja apropriação pelo Estado nos

moldes do marco da modernidade se deu num processo gradual de humanização. A JR possibilitaria vingança das vítimas que assim o desejassem, ou a imposição de penas cruéis? É fundamental se pensar a respeito, porque se trata de uma crítica bastante contundente, mas fundada nos parâmetros do modelo retributivo, na lógica da Racionalidade Penal Moderna, que impossibilita respostas outras, diversas daquelas ofertadas pelo direito penal.

Numa ótica essencialmente restaurativa, a resposta à pergunta feita é não. Isso porque os princípios e valores que modulam a JR, constantes, inclusive, nos documentos internacionais como a resolução 2002/12 da ONU, bem como na Resolução 225 do CNJ, vinculam as práticas ao absoluto respeito aos direitos humanos, proibindo penas humilhantes ou degradantes. Braithwaite (2003) discorre sobre os valores restaurativos, apontando-os como limite a qualquer prática, entre eles a não dominação, o respeito aos limites a penas degradantes, a recorribilidade e o respeito aos direitos humanos.

Cumprir destacar a cláusula de salvaguarda da Resolução 2002/12 da ONU, que diz expressamente no artigo 23 que “Nada do enunciado nestes princípios básicos deve afetar quaisquer direitos do infrator e da vítima que estejam reconhecidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional aplicável”. De igual maneira, a Resolução 255 do CNJ traz em vários artigos os princípios norteadores das práticas, bem como assegura no artigo 2º que todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, com mútuo respeito entre as partes, e, ainda, que o acordo decorrente do procedimento restaurativo conterá obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

Nesse sentido, Zehr também destaca que a atenção aos princípios fundamentais é uma das salvaguardas mais importantes para evitar deformações e desvios, que podem ocorrer mesmo com as melhores intenções:

“Experiências anteriores para promover mudanças no campo da Justiça nos advertem de que desvios e deformações acontecem inevitavelmente, apesar de nossas melhores intenções. Se os defensores da mudança não estiverem dispostos a reconhecer e atacar esses prováveis desvios, seus esforços poderão acabar produzindo algo muito diferente do que pretendiam. De fato, as ‘emendas’ podem acabar sendo muito piores que o ‘soneto’ que planejavam reformar ou substituir. Uma das salvaguardas mais importantes contra tais desvios é dar a devida atenção aos princípios fundamentais. Se estivermos bem conscientes deles, se planejarmos nossos programas com esses princípios em mentes e nos deixarmos avaliar por esses mesmos princípios, é bem mais provável que nos mantenhamos na trilha correta. A questão é que o campo da Justiça Restaurativa tem crescido com tanta rapidez e em tantas direções que às vezes não é fácil

caminhar para o futuro com integridade e criatividade. Somente uma visão clara dos princípios e metas poderá oferecer a bússola de que precisamos para encontrar o norte num caminho inevitavelmente tortuoso e incerto” (ZEHR, 2012, p. 16-17).

Na compreensão de Elena Larrauri, quando se trata de JR, não se pode supor perspectivas diametralmente opostas (com ou sem garantias). A JR possui garantias, como demonstrado pelos princípios e valores externados nas obras de seus vários teóricos. No entanto:

“Isso não implica assumir o direito penal em sua forma atual, que se caracteriza não apenas por assegurar certas garantias, mas também por ser presidido pelo objetivo de punir, em vez de solucionar ou neutralizar o conflito, por impor sanções ao infrator que consistem em privá-lo de liberdade e por negar autonomia à vítima” (LARRAURI, 2007, p. 140, tradução nossa)⁹.

Por fim, insiste-se em afirmar que a JR não tem como objetivo o atingimento de metas no sistema de justiça. Embora tenha ganhado destaque no País, num contexto de acesso à justiça, esse acesso é traduzido pela exigência de qualidade nas soluções dos conflitos (SPOSATO, 2018, p. 46-52).

Nesse sentido, para Andrade (2018, p. 37-38), mesmo sob a rubrica de um “modelo alternativo de resolução de conflitos”, com perspectiva reducionista procedimental (como é erroneamente compreendida no Brasil em certa medida pela resolução do CNJ), a JR não almeja o modelo de eficiência típico do punitivismo. Assim, é preciso que os juízes e atores do sistema de justiça compreendam a JR e suas peculiaridades para que não permitam seu reducionismo ou sequestro pela lógica de celeridade de procedimentos.

Santos e Machado, ao refletirem sobre a instauração de um modelo de justiça restaurativa nos casos de violência doméstica, entendem que:

“Para que se conceba um modelo de justiça transformadora aplicável aos casos de violência doméstica, deve-se coordenar alternativas individuais e coletivas, reconfigurando a política de valoração das mulheres a partir de sua experiência de vida, mas também se propondo a enfrentar a violência enquanto fenômeno

9. *Ello no implica asumir el derecho penal en su forma actual, que se caracteriza no sólo por asegurar unas garantías sino por estar presidido por el objetivo de castigar en vez de solucionar o neutralizar el conflicto, por imponer unas penas al infractor que consisten en privarle de libertad y por negar autonomía a la víctima, no original.*

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; CAMPOS, Niully Nayara Santana. A Lei Maria da Penha em diálogo com a justiça restaurativa: resgate da voz da vítima como forma de ressignificar violências. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 190. ano 30. p. 197-237. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2022.

presente em nossa cultura colonizadora dos corpos femininos e no contexto de instituições que, por sua vez, tendem a reproduzir a lógica da violência de gênero racializada” (SANTOS; MACHADO, 2018, p. 258).

Não é viável creditar todas as expectativas de enfrentamento da VDFM em soluções únicas ou apenas ao nível individual. Importante refletir que a JR não se apresenta mesmo como solução única, tampouco atua apenas em nível individual. Mas certamente caminha em sentido oposto ao da lógica punitiva e re-vitimizadora do sistema de justiça criminal. O desafio do presente trabalho é aproximar a Lei Maria da Penha de uma interpretação menos punitiva, portanto mais condizente com um modelo de justiça transformador e emancipatório.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA E LEI MARIA DA PENHA: DESAFIOS E POTENCIALIDADES

Há imensos desafios a serem superados pela JR e grandes potencialidades para que possa se constituir como um novo paradigma. Conforme apresentado, seus teóricos e apoiadores reconhecem isso. Contudo, refletir sobre esses desafios e, principalmente, sobre as potencialidades das práticas restaurativas sob um olhar epistemológico feminista é o caminho que se acredita mais frutífero com vistas a ressignificar o contexto da gestão de conflitos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O feminismo, como contradispositivo, tem se mostrado capaz de subverter a ordem de poder, da linguagem, da ciência. Nesse sentido, questiona a ideia de subalternidade da mulher e impõe, no dizer de Santos (2014, p. 76) que “todas as pessoas têm idêntico valor como seres humanos; a harmonia e a felicidade são mais importantes do que o poder e o patrimônio; o pessoal é o político”.

Assim é que se reconhece a Justiça Restaurativa como uma justiça eminentemente feminista, porque sua voz é diferente da voz dominante, prega a empatia, a ética do cuidado:

“A ideia simples de que se deve agir com tolerância face ao que é diferente do padrão dominante – diferente do padrão masculino dominante, mas também diferente da atitude conformista dominante relativamente às normas – acaba assim por transpirar do pensamento feminista em geral para o pensamento feminista da criminologia e para a criminologia da pacificação. E, surge, desta forma, uma oposição entre uma justiça que seria masculina e punitiva e uma outra justiça que seria feminina e ‘de cuidado’ com o outro. A justiça restaurativa surgiria assim, com uma ‘*care (or feminine) response to crime*’, enquanto

o sistema penal se apresentaria como uma '*justice (or masculine) response to crime*'" (SANTOS, 2014, p. 77-78).

Andrade (2018, p. 162), ao se referir às comunidades de trabalhadores pesquisadas, registra que o campo se revelou vigoroso, de extraordinária vocação e de comprometimento, e, com robusta participação de mulheres, o que chama de "uma expressiva dimensão feminina".

É nesse esforço guiado pela lógica feminista que se propõe aproximar a Justiça Restaurativa da Lei Maria da Penha sem, contudo, desconsiderar as muitas contradições dessa manobra.

Já em seus artigos inaugurais, a LMP diz a que veio: cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ou seja, a Lei se fundamenta em convenções internacionais para dizer que a violência doméstica é uma violação de direitos humanos. E, para o controle de tão grave fenômeno, prevê, além dos dispositivos que dialogam com o sistema penal, um conjunto ampliado de garantias para mulheres vítimas, bem como para homens agressores. Já nesse aspecto, dialoga com as ideias restaurativas, pois cria mecanismos que visam assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos mais diversos direitos. Noutras palavras, carrega uma ideia de resposta completa, integrada, para restaurar a situação de violência das mulheres.

A LMP possui múltiplas dimensões: a dimensão de proteção e assistência; de educação e prevenção; e de combate e responsabilização. Nesse sentido, é preciso lançar luz sobre as possibilidades de interpretação da lei que se aproximem da garantia de autonomia e protagonismo da mulher vítima e seu consequente diálogo com a JR. E o que se destaca desde logo é que o espírito da LMP é voltado para a promoção de políticas públicas e ações que atendam as partes, assim como é a Justiça Restaurativa.

Apesar de o caráter retributivo da Lei ter ganhado destaque e capturar o foco de aplicação no sistema de justiça criminal, a maioria dos seus dispositivos se aproxima de uma lógica diversa. Isso porque, muito embora a LMP não traga expressamente dispositivos mandamentais ou recomendações sobre práticas

restaurativas, prevê ações que visam essencialmente restaurar as partes e as relações entre elas, como é o caso do artigo 35 da Lei 11.340/2006, que determina expressamente:

“Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I – *centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar*;

II – *casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar*;

III – *delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar*;

IV – *programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar*;

V – *centros de educação e de reabilitação para os agressores*” (destaques nossos).

O dispositivo está em consonância com a lógica restaurativa, na medida em que prevê o cuidado integral para as partes envolvidas no conflito, sejam a mulher e filhos, vítimas, ou o agressor que deverá ser submetido à reabilitação. As pesquisas exploradas apontam que os grupos reflexivos realizados com agressores e grupos de apoio às vítimas parecem se amoldar a práticas restaurativas, contudo, ainda ocorrem de forma tímida, e dependem do comprometimento pessoal dos atores do sistema de justiça. Assim, quando há profissionais sensibilizados e capacitados para a importância do tema da VDFM, esses grupos ocorrem ainda que sem os necessários investimentos institucionais. Quando não, a política pública prevista na LMP acaba subvalorizada pela indisponibilidade de recursos, de profissionais e de estrutura mínima.

Os grupos reflexivos de homens em muito se afastam da lógica da violência, da correção pela dor. São práticas educativas em que os agressores têm oportunidade de reflexão, aprendizado e fala. A pesquisa sobre o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres (CNJ/IPEA, 2019) destacou que muitos agressores nesses grupos externam sua própria vitimização por meio de falas como “somos vítimas de uma lei”, “precisamos agora da lei João Maria”, entre tantas. Embora a pesquisa apenas registre a falta de percepção da violência produzida por eles, cabe refletir que foi o momento em que externaram o quanto se sentem injustiçados, dada a naturalização da violência. Num processo exclusivamente punitivo, são incapazes de reconhecer suas responsabilidades. Razão pela qual conduzir as práticas de grupos reflexivos por

meio dos princípios e valores da Justiça Restaurativa pode ser capaz de interferir positivamente para a mudança de comportamento e auto responsabilização.

A LMP prevê, nos artigos 8º e 9º, a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Estabelece que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública. Noutras palavras, não se limita ao sistema de justiça criminal, prevê um trabalho articulado em rede. De igual maneira, a JR só pode ser vista numa perspectiva de interconexão entre as partes, a comunidade e a rede de proteção com a justiça, para que se possam promover mudanças nas relações conflituosas.

Também nos artigos 27 e 28 da Lei, em que se determina o acompanhamento da vítima por advogado, defensoria pública ou assistência judiciária gratuita, tanto em sede policial quanto judicial, mediante atendimento específico e humanizado, a LMP se aproxima dos princípios restaurativos que preveem amparo, assistência e acesso à informação para a vítima. Na prática, as pesquisas indicaram que o acesso à Defensoria não é uma regra e, como o perfil das mulheres atendidas pelo sistema ainda concentra aquelas dos recortes sociais mais vulneráveis (embora a violência atinja todas as camadas da sociedade), era de se esperar que passassem pelo sistema de justiça, desamparadas e mal-informadas.

Determinação da Lei 11.340/2006, a instituição de Juizados de Violência Doméstica e Familiar é considerada uma de suas mais significativas inovações. Os JVDFM surgiram com o intuito de serem espaços mais humanizados no sistema de justiça criminal, próprios para o atendimento às mulheres vítimas, dotados de equipes multidisciplinares com função de fornecer subsídios por escrito mediante laudos, ou verbalmente em audiência, ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, além de desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Inobstante os desafios dos juizados de se afastarem de uma aplicação mecânica da lei, ou restarem reduzidos a juízos essencialmente criminais – quando, em verdade, a lei estabeleceu competência híbrida¹⁰ (cível e criminal) – a vontade

10. O relatório do CNJ/IPEA (2019, p. 95-96), ao tratar da competência híbrida, aponta que, entre as localidades pesquisadas, a competência híbrida dos âmbitos criminal e

da Lei Maria da Penha expressa na criação dos JVDPM com todos os profissionais e serviços a ele inerentes também encontra correspondência com uma lógica de acolhimento especializado e individualizado das partes, com pregação a Justiça Restaurativa.

No mesmo sentido, a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação quanto às questões de gênero e de raça ou etnia, como previsto na Lei Maria da Penha encontra ressonância na lógica restaurativa, que exige monitoramento e capacitação continuada.

Uma prática norteada pelos valores da Justiça Restaurativa exige igualmente dos facilitadores capacitação continuada para uma atuação imparcial que seja capaz de pôr em movimento a voluntariedade e o consenso na prática. Ou seja, os facilitadores não podem permitir que nenhum dos envolvidos tenha um papel de dominação sobre o outro, do contrário, a metodologia, embora restaurativa, conduziria a resultados não restaurativos.

A JR não prescinde da voluntariedade. Não se ignora que a construção de um ambiente seguro, que ofereça a possibilidade de igualdade entre as partes, é um desafio para as comunidades e para o Estado no uso da Justiça Restaurativa, como já o é para o processo tradicional. A implementação acurada dos mecanismos da Justiça Restaurativa exige esforço e disposição na construção dessas condições adequadas e na garantia das salvaguardas. O desafio gira em torno do cuidado metodológico utilizado nas práticas. Estas, conduzidas pelos facilitadores, devem estar sempre fundamentadas pelos valores que norteiam a Justiça Restaurativa, valores estes que reconhecem tanto a dimensão de interconectividade dos relacionamentos quanto o respeito às individualidades.

É preciso que se aprofundem os estudos empíricos para a avaliação continuada dos efeitos do endurecimento da Lei Maria da Penha. Segundo o artigo 41 da

cível, de forma plena e definitiva, ocorre em apenas uma unidade. Cabe trazer o registro de uma defensora pública que atua pelas mulheres nessa unidade: “A minha angústia é o não cumprimento do art. 14. Quando os legisladores pensaram na Lei Maria da Penha, pensaram no amparo integral à vítima. *E entenderam, de forma correta, que quando a mulher é vítima de violência doméstica ela não quer apenas a situação de condenação e absolvição do réu. Ela não busca só a esfera criminal e a vingança, ela também busca virar a página da vida dela.* Como ela faz isso? Com o divórcio, com a dissolução da união, com a fixação de alimentos para os filhos... Por isso, a lei acaba sendo híbrida, mista, cível e criminal, é um diferencial dentro da área da Justiça” (destaque nosso).

lei, de setembro de 1995, “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95”. O legislador vedou dos crimes e contravenções cometidos sob a égide da Lei 11.340/06 a aplicação dos institutos despenalizadores como a transação penal (artigo 76) e a suspensão condicional do processo (artigo 89), na perspectiva de evitar que os crimes de VDFM fossem vistos como de menor potencial ofensivo e nessa esteira fossem banalizados.

Há, igualmente, a Súmula 536 do STJ expressando o mesmo entendimento de que “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”. Em 2012, na ADC 19, o Supremo declarou a constitucionalidade do referido artigo 41 da LMP.

Para sedimentar a questão, em 2017, no bojo de uma Reclamação Constitucional, o Supremo reafirmou a incompatibilidade entre os crimes praticados com violência familiar e os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 e, dessa feita, citou expressamente a suspensão condicional do processo, a transação penal e a composição civil dos danos.

Pois bem, resta incontestado que não é possível a aplicação de tais institutos em casos de VDFM. Mas é interessante vislumbrar argumentos de atores do sistema de justiça ouvidos na pesquisa do CNJ/IPEA sobre a atuação do judiciário nos casos de violência contra a mulher. Embora a pesquisa afirme que nas unidades visitadas o instituto da suspensão condicional do processo não se aplica, igualmente também registra opiniões divergentes.

O estudo afirma que alguns profissionais se manifestam contrários à aplicação da suspensão condicional do processo nos crimes de LMP, mas “comentam que poderia ser interessante se fosse condicionada à participação em projetos psicossociais, como os grupos reflexivos para homens” (CNJ/IPEA, 2019, p. 92). Ou seja, os atores do sistema de justiça sugerem compreender que o problema não está no instituto despenalizador em si, mas na forma como é aplicado, que passaria a impressão de isenção do acusado perante o crime que cometeu.

No mesmo sentido, os argumentos favoráveis à suspensão condicional do processo para casos de VDFM também ressaltam que medidas educativas poderiam ser aplicadas

“como condicionalidades à suspensão do processo seriam mais eficazes e, quiçá, mais punitivas que as penalidades que atualmente são impostas e, claro, que as absolvições – comuns por falta de provas e/ou interesse da vítima no processo criminal – e prescrições” (CNJ/IPEA, 2019, p. 93).

Há, ainda, argumentos no sentido de que as medidas protetivas de urgência constantes nos artigos 22, 23, e 24 da LMP poderiam ser mantidas, enquanto durasse a suspensão condicional do processo e o agressor fosse encaminhado para grupos reflexivos. Quem discorda desse entendimento argumenta que as medidas protetivas têm caráter cautelar e de urgência, mas não possuem natureza satisfativa, razão pela qual não podem conceder à vítima o direito desejado, e, por isso, sua manutenção não serve para justificar a suspensão condicional do processo. Todavia, vale a reflexão de que tal entendimento se trata de entrave meramente burocrático, além do que foi comum aos dados visualizados em pesquisas que ouviram mulheres vítimas, a insatisfação delas com a resposta dada pelo sistema de justiça criminal, o que leva a crer que a medida satisfativa desejada não é a punição do agressor.

Caso a LMP tivesse uma interpretação mais aproximada da lógica restaurativa, como se acredita que deveria ter, medidas restaurativas de caráter educativo poderiam ser um caminho para uma responsabilização mais eficaz, com resultados que avançariam para além da punição.

Também foi proposta ADI 4424 para garantir uma interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei 11.340/2006. O julgamento da ADI 4424, que se deu na mesma sessão em que foi julgada a ADC 19, complementou o entendimento do Supremo para declarar que a natureza da ação penal em caso de crime de lesão corporal contra a mulher no ambiente doméstico era pública incondicionada. Ou seja, em se tratando de lesão corporal, mesmo de natureza leve, o processamento penal deveria ser automático, e o desejo e autonomia da mulher, ignorados sob o argumento de sua proteção. Na interpretação do Supremo, não se estava interferindo na seara de liberdade da mulher, mas protegendo-a.

Logo, a interpretação dada à LMP em relação ao processamento automático do agressor afasta por completo a autonomia da mulher vítima. Pune-se independentemente de sua vontade, ainda que a mulher tenha reatado o relacionamento, ou tenha conseguido por outra circunstância solucionar o conflito, quando o processo perde o sentido e acaba revitimizando-a.

Mas o que se quer destacar são relatos de algumas entrevistadas pela pesquisa da UNICAP (MELLO, ROSENBLAT e MEDEIROS, 2018, p. 186) que conseguiram afastar o agressor com o mero registro da ocorrência na delegacia, mesmo sem medida protetiva. Ainda que as mulheres não estivessem questionando a importância da medida protetiva (já que, nos raros casos em que não foi pedida, a razão é que a mulher já havia conseguido frear o agressor), o estudo observa que esse tipo de relato contraria a ideia generalizada de que, em casos de VDFM, “é

imprescindível existir um processo penal, com ampliadas possibilidades de prisão provisória e, por fim, uma condenação dos agressores a penas severas”.

A reflexão deve ser no sentido de não ignorar esses dados, bem como todos os relatos que têm se repetido nas pesquisas empíricas que ouvem mulheres vítimas, a fim de se repensar o modelo de combate à violência doméstica e familiar, aproximando-o cada vez mais do respeito às individualidades dos envolvidos, em especial das mulheres vítimas.

Observa-se que, mesmo diante da obrigatoriedade de processamento penal das condutas descritas como violência doméstica e familiar e da proibição de utilização dos institutos da Lei 9099/95, analisando-se a totalidade dos artigos da LMP, nenhum deles chega a proibir a realização de práticas restaurativas.

Apesar de se investigar o potencial da JR para fazer emergir um novo paradigma, também é verdade que não se prega o absoluto abandono do processo penal tradicional. O próprio Zehr (2012, p. 71-76) já não mais compreende as lógicas retributiva e restaurativa como necessariamente excludentes. Argumenta que ambas entendem que o comportamento social nocivo desequilibra a balança entre ofensor e vítima. As propostas diferem sobre o meio que consideram mais eficaz para alcançar novamente o equilíbrio. Enquanto a lógica retributiva tenta responder às perguntas “que leis foram infringidas?”, “quem fez isso?”, “o que merece em troca?”; a teoria restaurativa opta pela troca das lentes e dos questionamentos para “quem foi prejudicado e quais suas necessidades?”, “quem tem responsabilidade para atender tais necessidades?”, “como se conseguirá envolver os interessados na busca de uma solução?”.

Ora, sabe-se que a JR não carrega nenhuma ideia milagrosa ou simplista, não é capaz de alcançar e resolver todos os males, também possui limitações e problemas. Por isso mesmo, Zehr enxerga como mais realista mirar um futuro em que a JR se constitua como norma, como norte de todos os procedimentos judiciais, ao tempo que alguma forma de justiça criminal lhe ofereça retaguarda. Ilustra sua reflexão sobre a justiça real enxergando-a como um continuum¹¹. De um lado, estaria o sistema penal ocidental (com suas qualidades, princípios limitadores do poder punitivo, promoção dos direitos humanos; e seus incontestes problemas), do outro lado, a JR (com iguais qualidades e limitações). Vislumbra como meta o avanço tanto quanto possível na direção do processo restaurativo, até o dia em que se efetivamente chegue a processos guiados por seus fundamentos.

11. Conjunto de elementos tais que se possa passar de um para outro de modo contínuo.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; CAMPOS, Niully Nayara Santana. A Lei Maria da Penha em diálogo com a justiça restaurativa: resgate da voz da vítima como forma de ressignificar violências. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 190. ano 30. p. 197-237. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2022.

Pois bem, mesmo diante da indisponibilidade do processo penal, disposto nas vedações da LMP e por interpretação do Supremo, que tornou pública incondicionada a ação penal nos crimes de lesão leve, ainda assim, pode-se aplicar a Justiça Restaurativa nos casos que envolvem violência doméstica e familiar. As práticas seguem em paralelo aos procedimentos judiciais. E, nesse contexto, é possível vislumbrar benefícios, seja para a mulher vítima, para o ofensor, seja, ainda, para filhos ou familiares do casal e demais pessoas afetadas. Nesse sentido, vale destacar passagem da pesquisa Pilotando a Justiça Restaurativa, coordenada pela professora Vera Regina, em que foi entrevistado um casal de Porto Alegre, que havia passado pela experiência da prática restaurativa:

“Por último, teve-se a oportunidade de entrevistar as partes, um casal em fase de separação, com uma filha menor de idade, cuja mulher acionara judicialmente o marido em situação de violência doméstica. A entrevista foi concedida em separado, logo após o término de sua participação em um pós-círculo [...]. Na percepção de ambos, a passagem pelo procedimento conseguiu reverter os sentimentos dolorosos e de negatividade presentes ao final do relacionamento (frustração, tristeza, mágoa, traição) para sentimentos positivos de valorização e de respeito da relação e da filha que tiveram juntos. Eles perceberam que vivenciaram, ao longo de sua união, muito mais vitórias do que dificuldades e descobriram que haviam aprendido ali uma nova forma de comunicação e de relacionamento que levariam para o resto das suas vidas” (ANDRADE, 2018, p. 218).

Ora, o respeito ao indivíduo é um valor evidente na prática restaurativa. Dar voz a quem não é ouvido significa empoderar, ressignificar a experiência vivida, dando a ela moldes de uma cultura de paz e inclusão, diversa do caminho de exclusão da pena pura e simplesmente perseguida. Isso porque, para as lentes da Justiça Restaurativa, o processo deve empoderar e informar. O que se nota no sistema retributivo é a ausência do sentimento de justiça, um pseudoempoderamento, ainda que tenha ocorrido vitória processual. A justiça, quando é realizada pelo Estado e apenas informada às partes, não transmite seu significado real. Assim, para a Justiça Restaurativa, não basta haver justiça. É preciso vivenciá-la, e, nessa perspectiva, a participação no processo é capaz de devolver a percepção real de poder à vítima de violência doméstica. Quando não há respeito, não há prática restaurativa ainda que orientada por seus princípios.

Para a Justiça Restaurativa, por exemplo, recontar a história, por meio da escuta respeitosa, é um elemento fundamental no processo de recuperação ou superação da violência. Numa prática com valores restaurativos, a vítima não é tratada como número, em que as circunstâncias e os sentimentos que envolvem

o conflito não têm qualquer valor jurídico, como é comum no sistema retributivo, em que é solicitado que a vítima fale apenas e exclusivamente o que for de interesse para a elucidação sobre a autoria e a materialidade do fato e em que a fala da vítima se resume a declarações de cunho probatório, longe da vontade da Lei Maria da Penha, criada com o escopo claro de proteção integral à vítima de VDFM.

Ao se trabalhar a perspectiva da violência contra a mulher, não se pode imaginar um sistema que se diga verdadeiramente restaurativo com uma mulher vista sem identidade, sem história, como incapaz de resgatar sua dignidade. Isso exige atender às necessidades dos envolvidos diretamente no conflito. Devolver à vítima e ao ofensor a responsabilidade sobre o conflito e o poder de cura, no sentido do poder de decidir a melhor maneira de seguir adiante.

A Justiça Restaurativa tem profunda preocupação com as necessidades da vítima, necessidades que são ignoradas pelo sistema de justiça tradicional, mas que são a razão de ser da própria LMP. Os movimentos de endurecimento da lei são reflexos da racionalidade penal moderna no contexto das lutas por uma vida livre de violência, mas andam na contramão do espírito da Lei Maria da Penha, pensada numa dimensão muito mais ampla do que o da mera responsabilização.

A Lei Maria da Penha é compreendida como um estatuto de proteção e assistência à mulher vítima, ao tempo que estabelece importante papel ao homem agressor quando prevê sua recuperação e reeducação. Não se desconsidera o caráter punitivista da Lei, reforçado por seus aplicadores e pelo legislador, que inova para restringir. O sistema de justiça tradicional fundado na lógica retributiva é um obstáculo difícil de ser transposto. Contudo, a potência da Justiça Restaurativa e sua força acolhedora podem ser capazes de conviver com a justiça penal, como uma alternativa não excludente. Os muitos dispositivos da Lei Maria da Penha, que, embora não tratem especificamente de Justiça Restaurativa, também não a proíbem, podendo dela ser aproximados num esforço típico dos que acreditam que transformar é possível.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos cenários reais e complexos da violência doméstica e familiar contra a mulher, repetir as mesmas práticas esperando resultados diversos não parece uma saída perspicaz. Não se pode mais adiar a experiência concreta por novos caminhos, quando os objetivos são tão caros à humanidade: o direito das mulheres a uma vida sem violência, em que as relações sejam construídas em parceria, cuidado, afeto e autonomia.

Assim, o presente trabalho iniciou apresentando as bases de Justiça Restaurativa, reconhecendo-a como uma justiça fundada em princípios e valores, usando principalmente Howard Zehr como base teórica. Mesmo diante das limitações do sistema de justiça tradicional, fez-se um esforço para inverter a lógica da abordagem crítica e aproximar a Lei Maria da Penha da Justiça Restaurativa. Melhor, buscou-se olhar a LMP a partir das lentes restaurativas, isso porque se acredita que dar ênfase às dimensões não meramente retributivas da lei seja capaz de conduzir a uma aproximação dos atores que a aplicam de uma lógica mais afastada da mera punição como castigo.

Após esse brevíssimo caminho, resta claro que o uso da Justiça Restaurativa em conflitos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher envolve muitos desafios. Isso porque a própria Lei Maria da Penha não abre espaços de forma clara para a adoção de práticas restaurativas em casos de VDFM. Ademais, a racionalidade penal moderna ainda impera, basta que se observem novos dispositivos da lei que enrijecem a punição do agressor, ou, ainda, a forma restritiva de interpretação da lei pelos atores do sistema de justiça.

Muito embora a Lei não contenha dispositivos com previsão de real devolução do conflito às partes diretamente afetadas, observá-la de forma mais ampla e interpretá-la a partir da lógica restaurativa pode contribuir para empoderar as mulheres vítimas por meio da ação integrada da rede de proteção e assistência cada vez mais inclinadas na direção dos princípios e valores restaurativos.

A potencialidade da Justiça Restaurativa para estimular novos olhares no controle dos conflitos que envolvem violência doméstica foi reforçada pela ideia de que pode atuar mesmo em meio a práticas retributivas e, ainda que não possa substituí-las (ao menos não no contexto atual de aumento de violência, de disputas morais, de discursos intolerantes e punitivistas), pode conviver com elas na perspectiva de substituí-las paulatinamente. Ou, ainda, que se mantenha o sistema penal retributivo na retaguarda, como sugere Zehr, que se abra espaço para o atendimento das necessidades dos diretamente afetados pelo conflito, notadamente a mulher vítima; especialmente porque restou evidenciado o quanto ela sai perdendo quando a abordagem que lhe é ofertada se esgota na punição, sobretudo quão longe o modelo retributivo está de lhe compreender os anseios e atender a suas necessidades.

É possível que, em alguns casos mais graves, a situação concreta se mostre inconciliável com a abordagem restaurativa, todavia, não há como definir essa inadequação de maneira apriorística. A Justiça Restaurativa não é resposta para tudo. Ademais, no dizer de Zehr, não se pode perder de vista as garantias do sistema jurídico como o Estado de Direito, a imparcialidade, o respeito pelos direitos

humanos. De igual maneira, é preciso cautela para que as práticas restaurativas não sejam capturadas pela lógica punitiva e representem um jeito informal de expansão do sistema punitivo, ou, ainda, uma reforma meramente “estética” do sistema de justiça criminal.

Mas é preciso avançar, porque a crença de que punir (e punir cada vez mais) o agressor pode resolver os conflitos de VDFM ou garantir segurança e paz às mulheres vítimas é uma falácia anunciada. Portanto, é preciso trocar as lentes. As mulheres que sempre lutaram por equidade, pelo direito aos seus corpos, por uma vida sem violência, que pautaram a criação das DEAMs, da Lei Maria da Penha, também precisam abrir espaço para que as mulheres que sofreram violência possam ser ouvidas.

As vozes das mulheres vítimas que ressoam em tantas pesquisas ao longo desses 15 anos de LMP escancaram a revitimização protagonizada pelo sistema de justiça criminal e pela lógica da punição. Devolver o conflito às partes, empoderar as mulheres vítimas não são mantras a serem repetidos sem o correspondente esforço ousado de buscar formas para sua concretização. Perscrutar esse caminho é tarefa que exige comprometimento e abertura a novos saberes, num processo contínuo de desconstrução, reconstrução e aproximação feminista e soroterna.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Coord.). *Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do poder judiciário*. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Fundação José Arthur Boiteux (UFSC). Brasília, 2018.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x Cidadania mínima: codificação da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. *No coração da esperança: guia de práticas circulares*. Trad. Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.
- BRAITHWAITE, John. Principles of restorative justice. In: VON HIRSCH, A., ROBERTS J., BOTTOMS, A., ROACH, K., SCHIFF, M. (Org.). *Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?* Oxford and Portland: Hart, Publishing, 2003.
- BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation*. New York: Oxford University Press, 2002. Disponível em: [<https://www.google.com/>]

url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwicxtPM9MDhAhUPGrkGHY7lBbEQFjAAegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fjohnbraithwaite.com%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F06%2FRestorative-Justice-and-Respon.pdf&usg=AOvVaw2UrtJo9YUtGNV_2cYiEyog]. Acesso em: 05.04.2019.

BRANDI, Cesare. *Teoria da restauração*. Trad. Beatriz Mugayar Kühl. Cotia: Ateliê Editorial, 2008 (Coleção Artes & Ofícios).

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. *The British Journal of Criminology*, London, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977. Disponível em: [https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.bjc.a046783]. Acesso em: 05.01.2020.

CHRISTIE, Nils. *Limits to Pain: The Role of Punishment in Penal Policy*. Eugene: Wipf and Stock Publishers, 2007.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. *Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões: desenho a partir da experiência das práticas restaurativas de 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (adolescentes em conflito com a lei)*. São Cristóvão: Editora UFS, 2019.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. *Justiça Restaurativa: alternativa viável à solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher?* Grupo de Pesquisa Estudos Sobre Violência e Criminalidade na Contemporaneidade (CNPQ). Linha de Pesquisa Violência de Gênero – Pesquisa sobre a efetividade da Lei 11.340/06. Edital 02/2014/POSGRAP/COPES/UFS. São Cristóvão, 2014.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; CAMPOS, Niully Nayara Santana. *Justiça restaurativa e enfrentamento à violência doméstica: o desafio de superar a lógica patriarcal e promover autonomia às mulheres*. Anais do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, Goiânia, 2019.

IZUMINO, Wania Pasinato. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: Contribuições para a Consolidação de uma Cidadania de Gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 10, n. 40, p. 283, 2002.

KARAM, Maria Lúcia. *Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas*. São Paulo: Justificando, 2015. Disponível em: [http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas//. ISSN: 2527-0435]. Acesso em: 26.07.2019.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim do IBCCrim*, ano 14, n. 168, nov. 2006.

LARRAURI, Elena. *Criminología crítica: Abolicionismo y garantismo*. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales. Boletim Oficial del Estado, n. L, jan., 2007.

LEMAIRE, Ria. Patrimônio e matrimônio: proposta para uma nova historiografia da cultura ocidental. *Educar em Revista*, Curitiba, v. 34, n. 70, p. 17-33, jul.-ago. 2018. Versão On-line ISSN 1984-0411.

- MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. *A lei Maria da Penha e a força simbólica da nova criminalização da violência doméstica contra a mulher*. XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010, Fortaleza. Disponível em: [<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3263.pdf>]. Acesso em: 05.04.2021.
- MELLO, Marília M. P. de; ROSENBLATT, Fernanda C. da Fonseca; MEDEIROS, Carolina S. L'Armée Q. de. *Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*. Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília, 2018. Disponível em: [<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>]. Acesso em: 02.01.2020.
- MESQUITA, Marcelo Rocha. *Justiça Restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2015. 170f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2015.
- ONU. *Resolução 2002/12*. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf]. Acesso em: 06.04.2019.
- PACHECO, Rubens Lira Barros. *Justiça Restaurativa, responsabilidade e crimes patrimoniais: o desafio de superação do paradigma etiológico*. 2018. 324f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2018.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. *Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista*. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 75-87, jan.-jun. 2014.
- PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos*, CEBRAP, n. 68, p. 39-60, mar. 2004. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121354/mod_resource/content/1/Pires_A%20racionalidade%20penal%20moderna.pdf]. Acesso em: 05.04.2019.
- RIBOLI, Eduardo Bolsoni. Um “tribunal orientado para a vítima”: o minimalismo de Nils Christie e as suas contribuições à justiça restaurativa. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 253-298, jan.-abr. 2019.
- SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, p. 115-136, n. 16, 2001. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/285905598_Contribuicoes_feministas_para_o_estudo_da_violencia_de_genero]. Acesso em: 06.04.2019.
- SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 146, ano 26, p. 241-271, ago. 2018.

- SANTOS, Cláudia Cruz. *A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime da justiça penal: por quê, para quê e como?* Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- SPOSATO, Karyna Batista. *Justiça Juvenil Restaurativa e novas formas de solução de conflitos*. São Paulo: CLA Cultural, 2018.
- ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Teoria e prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo*. Trad. Tônia Van Acker. 25. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Legislação

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres*, 2019. Disponível em: [<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>]. Acesso em: 02.01.2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa*, 2019. Disponível em: [<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>]. Acesso em: 10.01.2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução 225/16*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf]. Acesso em: 05.04.2019.
- BRASIL. *Constituição de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (OEA). *Relatório 54/01*, referente ao caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes, de 04 de abril de 2001. Disponível em: [<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>]. Acesso em: 05.08.2019.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Lei Maria da Penha e lei do feminicídio: a violência de gênero no Brasil entre hostilidades, simbolismo e legitimidade, de Danler Garcia – *RBCCrim* 169/163-192;
- Lei Maria da Penha: avanços e insuficiências, de Victor Sugamoto Romfeld – *RBCCrim* 140/109-137; e
- Lei Maria da Penha: tutela diferenciada dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de Eduardo Cambi e Emmanuella Magro Denora – *RBCCrim* 133/219-255.